



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044911 - PB (2025/0348875-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LITTORAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710
AGRAVADO : JANGADA CLUBE
ADVOGADOS : MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO - PB012895
GIOVANNA ARDUIM MAIA PORTO - PB025687

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. RECONVENÇÃO COM DESPEJO E COBRANÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda originada de ação de renovação de contrato de locação comercial referente a imóvel utilizado como área de lazer de hotel, com reconvenção visando resolução contratual, despejo e cobrança de aluguéis inadimplidos.

2. *As decisões anteriores.* Sentença que julgou improcedente o pedido renovatório e parcialmente procedente a reconvenção para rescindir o contrato, decretar despejo com prazo de 30 dias e condenar ao pagamento de aluguéis em atraso e de impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, com apuração em liquidação e compensação de valores. Em apelação, mantida a improcedência da renovatória, o despejo e a condenação, com majoração dos honorários sucumbenciais. Embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, diante da alegação de omissões quanto a custas complementares da reconvenção, julgamento *extra petita* e limites da congruência, perda superveniente de objeto e elementos contratuais relevantes à renovatória.

4. A questão em discussão consiste em saber se as impugnações relativas ao inadimplemento, ao vencimento do prazo contratual sem ação renovatória e à caracterização do contrato por prazo indeterminado, bem como às condenações a aluguéis e a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, podem ser revistas em recurso especial sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e solucionou a lide

conforme as questões submetidas, não havendo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes quando haja motivo suficiente para decidir.

6. A controvérsia foi decidida na origem com base em premissas fáticas: inadimplemento reconhecido no ajuizamento e possibilidade de comprovação de pagamentos em liquidação; vencimento do prazo contratual sem ação renovatória, caracterizando contrato por prazo indeterminado; manutenção da condenação a aluguéis e a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel. A revisão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044911 - PB (2025/0348875-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LITTORAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539
FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710
AGRAVADO : JANGADA CLUBE
ADVOGADOS : MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO - PB012895
GIOVANNA ARDUIM MAIA PORTO - PB025687

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. RECONVENÇÃO COM DESPEJO E COBRANÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda originada de ação de renovação de contrato de locação comercial referente a imóvel utilizado como área de lazer de hotel, com reconvenção visando resolução contratual, despejo e cobrança de aluguéis inadimplidos.

2. *As decisões anteriores.* Sentença que julgou improcedente o pedido renovatório e parcialmente procedente a reconvenção para rescindir o contrato, decretar despejo com prazo de 30 dias e condenar ao pagamento de aluguéis em atraso e de impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, com apuração em liquidação e compensação de valores. Em apelação, mantida a improcedência da renovatória, o despejo e a condenação, com majoração dos honorários sucumbenciais. Embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, diante da alegação de omissões quanto a custas complementares da reconvenção, julgamento *extra petita* e limites da

congruência, perda superveniente de objeto e elementos contratuais relevantes à renovatória.

4. A questão em discussão consiste em saber se as impugnações relativas ao inadimplemento, ao vencimento do prazo contratual sem ação renovatória e à caracterização do contrato por prazo indeterminado, bem como às condenações a aluguéis e a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, podem ser revistas em recurso especial sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e solucionou a lide conforme as questões submetidas, não havendo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes quando haja motivo suficiente para decidir.

6. A controvérsia foi decidida na origem com base em premissas fáticas: inadimplemento reconhecido no ajuizamento e possibilidade de comprovação de pagamentos em liquidação; vencimento do prazo contratual sem ação renovatória, caracterizando contrato por prazo indeterminado; manutenção da condenação a aluguéis e a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel. A revisão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LITTORAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 338):

EMENTA: AÇÃO RENOVATÓRIA. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 8.245/91. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO RECONVENCIONAL. DESPEJO E PAGAMENTO DOS VALORES INADIMPLIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES DA

RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO FINAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS INERENTES SOBRE O IMÓVEL. PRETENSÃO DEMONSTRADA NO PEDIDO RECONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 51 E 71 DA LEI N. 8.245/91. PRAZO DO CONTRATO VENCIDO. CARACTERÍSTICA DE PRAZO POR PRAZO INDETERMINADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. MANDADO DE DESPEJO. DETERMINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 8.245/91. INADIMPLEMENTO DOS VALORES ATRASADOS. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de pagamento das custas complementares da reconvenção não implica na nulidade da sentença, porquanto tal qual qualquer despesa processual, pode ser paga ao final do processo pela parte sucumbente.

2. Embora o Reconvinte não tenha formulado pedido específico no final da petição quanto ao pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, o Juízo, com base numa interpretação lógico-sistemática do pedido reconvencional, atendeu ao referido pleito, não havendo que se falar em sentença extra petita.

3. Vencido o prazo contratual, sem ação renovatória, o contrato adquire a característica de ser por prazo indeterminado, não havendo, portanto, o preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 51 da Lei n.º 8.245/91, que exige que o contrato a renovar tenha sido celebrado por prazo determinado.

4. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.245/91, não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houve pedido na contestação.

5. Havendo inadimplemento do contrato no ajuizamento da ação, a condenação ao pagamento dos aluguéis em atraso e dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel deve ser mantida, podendo o executado comprovar, na ocasião da liquidação de sentença, o que foi efetivamente pago para fins de cumprimento da determinação judicial. 6. Tendo o pedido autoral sido julgado totalmente improcedente, não há proveito econômico ou condenação em seu desfavor, de modo que a base de cálculo para a fixação da verba de sucumbência deve ser o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. VISTOS,

relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 369).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 83/STJ quanto aos honorários sucumbenciais em sentença ilíquida e que deve ser reconhecida a violação do art. 85, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, porque: (i) não é devida a fixação do quantum dos honorários sucumbenciais nem dos recursais quando a sentença não é líquida, devendo o percentual ser estipulado apenas na liquidação (art. 85, § 4º, II); e (ii) a base de cálculo deve observar a ordem do art. 85, § 2º (condenação; proveito econômico; valor da causa), sendo indevida a fixação sobre o valor da causa havendo condenação (fls. 582-585). Para tanto, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de fixação de honorários recursais em sentença ilíquida e menciona entendimento de 2024 quanto à definição do percentual somente na liquidação (fls. 583-584).

Aduz, ainda, violação dos artigos 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional na origem, afirmando que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça da Paraíba deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: (a) cancelamento da distribuição da reconvenção por falta de complementação das custas e extinção sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (arts. 82, § 1º; 290; e 485, IV, do Código de Processo Civil) (fls. 585-586); (b) julgamento *extra petita* e violação dos limites da congruência, por ausência de pedido certo e específico de condenação em impostos e taxas na reconvenção, bem como ilegalidade de transferência não consensual de obrigação tributária a terceiro não integrante da lide, e duplicidade de cobrança diante de cláusula contratual que incluiria encargos tributários no valor do aluguel (arts. 141; 319, IV; 322; 329; e 492 do Código de Processo Civil) (fls. 585-586); (c) perda superveniente e parcial do objeto pela quitação dos aluguéis no curso da demanda, implicando falta de interesse processual quanto à cobrança (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) (fl. 586); e (d) origem do negócio jurídico com prazo determinado, relevante para a ação renovatória (fl. 586-587). Sustenta, por isso, que o acórdão de origem violou os parâmetros de fundamentação exigidos pelo art. 489, § 1º, IV, V e VI, e configurou omissão nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fl. 589).

Sustenta, outrossim, a inexistência de óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, porque as questões devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça seriam de direito e não demandariam reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais. Afirma que: (i) a

discussão sobre a possibilidade de rescisão contratual pressupõe apenas a aplicação do art. 475 do Código Civil e do art. 9º da Lei n. 8.245/1991, à luz do reconhecimento de pagamento dos aluguéis (fls. 590-591); (ii) a perda superveniente do objeto, como hipótese de falta de interesse processual, decorre da aplicação do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fl. 590); e (iii) a definição sobre se a prorrogação automática descaracteriza ou não o prazo determinado envolve apenas a correta interpretação dos artigos 51 e 71 da Lei n. 8.245/1991 (fls. 590-592). Argumenta que os fatos já foram reconhecidos na instância ordinária e que, no máximo, caberia reavaliação jurídica dos dados e provas (fls. 590-592).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 598).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de renovação de contrato de locação comercial proposta por Littoral Administração Empreendimentos Eireli contra Jangada Clube, referente a imóvel utilizado como área de lazer de hotel, com reconvenção do réu pleiteando resolução contratual, despejo e cobrança de aluguéis inadimplidos.

A sentença julgou improcedente o pedido renovatório e parcialmente procedente a reconvenção para rescindir o contrato, decretar o despejo com prazo de 30 dias, e condenar ao pagamento de aluguéis em atraso e de impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, a apurar em liquidação, com compensação de valores pagos (fls. 374-376). Na fase de primeiro grau, houve acolhimento de embargos de declaração para suprir omissão e corrigir erro material quanto ao cumprimento provisório e ao termo inicial do prazo de desocupação, com modificação da parte dispositiva para afastar a exigência de trânsito em julgado no despejo e, posteriormente, nova decisão ajustando o dispositivo sem a expressão “independentemente de trânsito em julgado” (fls. 375-375).

Em apelação, o Tribunal de Justiça da Paraíba rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da renovatória, o despejo e a condenação, e majorando os honorários para 13% sobre o valor da causa (fls. 381-382).

Os embargos de declaração opostos na instância de origem foram rejeitados, sob argumento de inexistência de omissão e suficiência da motivação adotada (fl. 382).

O agravo interno não merece prosperar.

Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento deixou claro que as custas podem ser pagas ao final da demanda, que não há qualquer nulidade na sentença, não houve perda

superveniente de objeto, que a sentença acertou quanto aos critérios do prazo reconvenicional (fls. 338-339).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mérito, melhor sorte não o socorre.

Veja-se que a controvérsia foi decidida com base em premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, notadamente: (i) inadimplemento no ajuizamento da ação e manutenção da condenação com possibilidade de comprovação de pagamentos na liquidação; e (ii) fato histórico de vencimento do prazo contratual sem ação renovatória, conduzindo à caracterização do contrato por prazo indeterminado.

Esses pontos, para serem afastados, demandariam reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido, reproduzo partes do acórdão:

– “Convém ressaltar que não assiste razão ao Apelante quanto à suposta perda superveniente do objeto da ação por pagamento dos alugueis inadimplidos, porquanto os pedidos elencados na Reconvênção não se resumem aos alugueis, mas também, como visto anteriormente, aos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, além do despejo por descumprimento do contrato firmado entre as partes.” (fls. 342-342; no mesmo sentido, fls. 339-339) – “A condenação ao pagamento dos valores inadimplidos também deve ser mantida, pois o Juízo determinou o adimplemento somente dos alugueis em atraso e dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, ou seja, o Apelante, na fase de liquidação de Sentença, poderá comprovar documentalmente o que foi efetivamente pago para fins de cumprimento da determinação judicial.” (fls. 342-342; 339- 339; 368-368; 370-370) – “Vencido o prazo contratual, sem ação renovatória, o contrato adquire a característica de ser por prazo indeterminado, de modo que a pretensão autoral se esbarra no inciso I do da Lei n.º 8.245/91, conforme entendeu o art. 51 Juízo.” (Fls. 342-342; 339-339; 368-368; 370-370.)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua

procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Para além, verificam-se outras impugnações do recorrente que encontram óbice na mesma súmula.

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a locação passou a ser por prazo indeterminado em razão do vencimento do contrato sem ação renovatória e de que a condenação aos valores inadimplidos deveria ser mantida, com possibilidade de comprovação de pagamentos na liquidação, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 342):

Embora o Apelante sustente que a prorrogação automática do contrato não descaracteriza o prazo determinado, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais pátrios entendem que, vencido o prazo contratual, sem ação renovatória, o contrato adquire a característica de ser por prazo indeterminado, de modo que a pretensão autoral se esbarra no inciso I do art. 51 da Lei n.º 8.245/91, conforme entendeu o Juízo. A condenação ao pagamento dos valores inadimplidos também deve ser mantida, pois o Juízo determinou o adimplemento somente dos alugueis em atraso e dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, ou seja, o Apelante, na fase de liquidação de Sentença, poderá comprovar documentalmente o que foi efetivamente pago para fins de cumprimento da determinação judicial (fl. 342).

Mais uma vez, não é possível revisitar a questão, sem infração ao enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.044.911 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348875-7

Número de Origem:
08370250220218152001 8370250220218152001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LITTORAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710

AGRAVADO : JANGADA CLUBE

ADVOGADOS : MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO - PB012895

GIOVANNA ARDUIM MAIA PORTO - PB025687

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DIREITO DE PREFERÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LITTORAL ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710

AGRAVADO : JANGADA CLUBE

ADVOGADOS : MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO - PB012895

GIOVANNA ARDUIM MAIA PORTO - PB025687

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026